



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral

Ofício PGJ-PI nº 1105/2017

Teresina (PI), 15 de agosto de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

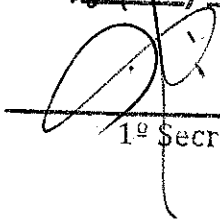
Em, 21 / 08 / 2017

A Sua Excelência o Senhor

Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Teresina/PI

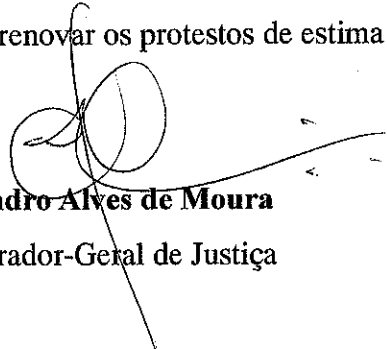

1º Secretário

Assunto: Projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 12/93

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa projeto de lei anexo, que altera a Lei Complementar nº 12/93.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.


Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Anexos:

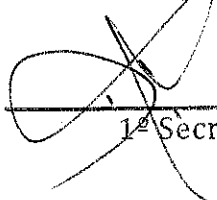
1. *Minuta Projeto Lei*
2. *Exposição de motivos*
3. *Certidões de aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça*

19 / 08 / 17
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emmanuella de Oliveira Costa
Secretária Geral da Mesa

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21 / 08 / 2017.



1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e a Lei Complementar nº 207 de 04 de agosto de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º, §1º, I, alíneas “f” e “g” da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

§1º

I -

f) 01 (uma) Promotoria de Justiça Regional, com sede em Bom Jesus, cujas atribuições e circunscrição territorial serão definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.(NR)

g) 01 (uma) Promotoria de Justiça regional, com sede em São Raimundo Nonato, cujas atribuições e circunscrição territorial serão definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.(NR)

Art. 2º O art. 43, VI da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 43 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral

Filomena, Parnaguá, Uruçuí, Antônio Almeida, Ribeiro Gonçalves, Landri Sales, Jerumenha, Bertolinia, Gilbués, Monte Alegre, Avelino Lopes, Redenção do Gurgueia, Marcos Parente, Guadalupe e Corrente. (Incluído dada pela Lei Complementar nº 194, de 24 de dezembro de 2012).

g) 01 (uma) Promotoria de Justiça regional com sede em São Raimundo Nonato, com atribuição exclusiva e privativa em matéria ambiental das Comarcas de Canto do Buriti, Cristino Castro, Bom Jesus, Anísio de Abreu, São Raimundo Nonato, Caracol e São João do Piauí. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 24 de dezembro de 2012).

Lei Complementar nº 207/15

Art. 4º As Promotorias de Justiça criadas em Teresina/PI terão as seguintes atribuições:

I – 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar judicial e extrajudicialmente na persecução penal de crimes contra a ordem tributária, a economia popular, a ordem econômica e o consumidor;

II - 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar judicial e extrajudicialmente em matéria de execução penal;

III – 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar no controle externo da atividade policial.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, poderá fixar outras atribuições para as Promotorias de Justiça de que trata este artigo, a fim de assegurar a equitatividade na distribuição do serviço.

 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI

ALTERAÇÃO DO ART. 6º, §1º, I, ALÍNEAS “F” E “G” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1993 E CAPUT DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 207/2015 E REVOGAÇÃO DOS SEUS INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO.

A presente proposta consubstancia-se na alteração do artigo 6º, §1º, I, alíneas “f” e “g” da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como do 4º da Lei Complementar nº 207/2015 e revogação dos seus incisos e parágrafo único, que estabelecem atribuições específicas a Promotorias de Justiça do Estado do Piauí.

Eis a atual redação do artigo que se pretende alterar:

Lei Complementar nº 12/93

Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

§ 1º A divisão das Promotorias de Justiça compreende: (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

(...)

I- 87 (oitenta sete) Promotorias de Justiça Finais, das quais 2 (duas) são regionais, sendo:

(...)

f) 01 (uma) Promotoria de Justiça regional, com sede em Bom Jesus, com atribuição exclusiva e privativa em matéria agrária e fundiária das Comarcas de Itaueira, Canto do Buriti, Elizeu Martins, Manoel Emídio, Cristino Castro, Bom Jesus, Cristalândia, Curimatá, Santa

1

.....

VI - realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição; (NR)

Art. 3º O art. 82, XVII da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 82 -

.....

XVII - apresentar ao Corregedor Geral do Ministério Público relatório mensal das suas atividades funcionais e semestral da situação carcerária da Comarca em que officie; (NR)

Art. 4º O caput do art. 4º da Lei Complementar nº 207, de 04 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º As Promotorias de Justiça criadas em Teresina/PI terão as suas atribuições definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993. (NR)

Art. 5º Revogam-se:

I - os parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

II – os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 207, de 04 de agosto de 2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Karnak, em Teresina (PI), ____ de _____ de 20 ____.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral

A alteração se revela necessária porque as atribuições de Promotorias de Justiça do Estado do Piauí não deveriam estar previstas em lei, pois nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) devem ser definidas mediante Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, após, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, senão vejamos:

Art. 33 – As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas.

§ 1º - As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas; gerais ou cumulativas.

§ 2º - As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Essa norma que confere ao Colégio de Procuradores de Justiça a competência para fixar atribuições das Promotorias de Justiça está em simetria com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, a qual também diz em seu art. 23, § 2º:

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral

relação ao suposto desequilíbrio das atribuições das promotorias cíveis em relação às de defesa de direitos difusos (com sobrecarga dessas últimas). Em resposta ao relatório preliminar, a unidade acatou a sugestão de criação de estrutura própria voltada à revisão permanente das atribuições. Informou, ainda, o andamento dos procedimentos em curso para a revisão das atribuições na capital e no interior. Deixou, todavia, de inquinar as constatações acima referidas, quanto à ausência de sistematização no tratamento da matéria. Com efeito, é conveniente a revisão permanente da equidade e da conformação estratégica da divisão de atribuições entre as diversas promotorias de justiça, bem como que o cruzamento das informações relevantes seja formatado de forma a permitir visualização e apreensão plena pelos atores envolvidos no processo de tomada de decisão, conferindo transparência e clareza aos determinantes das revisões e aos produtos alcançados. Diante disso, a Corregedoria Nacional propõe ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público que expeça RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do MPPI para que dê consecução às providências acima referidas nos itens 1 a 5 desta proposição e aplique e utilize a ferramenta do BI ou similar no tratamentos dos dados e na apresentação dos resultados alcançados pela Comissão de Revisão de Atribuições do MP-PI. Devem ser prestadas informações sobre as providências adotadas à Corregedoria Nacional no prazo de 90 (noventa) dias.

Do que se expôs, portanto, a alteração ora apresentada retirará da lei as atribuições das Promotorias de Justiça criadas, deixando a função de fixá-las a cargo do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral

Colégio de Procuradores de Justiça, em consonância com o art. 33 da Lei Complementar nº 12/93 e art. 23 da Lei nº 8.625/93 .

Diante do exposto, solicito os préstimos dos membros desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto de lei complementar em questão.

Teresina, 15 de agosto de 2017.

Cleandro Alves de Moura
Procurador-Geral de Justiça

MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí****PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA****CERTIDÃO**

CERTIFICO que na Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, realizada em 14 de agosto de 2017, presidida pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Cleandro Alves de Moura, foi apreciado e aprovado o Projeto de Lei que fixa as atribuições das Promotorias de Justiça Regionais e das Promotorias de Justiça de Teresina pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12/93.

Teresina, 15 de agosto de 2017.

Martha Celina de Oliveira Nunes
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

Ministério Público do Estado do Piauí
Avenida Lindolfo Monteiro, 911; Fátima – CEP: 64049-440; Teresina-PI
Fone: (86) 3216-4550, e-mail: colegio@mppi.mp.br
CNPJ.: 05.805.924/0001-89



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

• **PROJETO DE LEI QUE ALTERA A PERIODICIDADE DAS VISITAS EM UNIDADES CARCERÁRIAS**

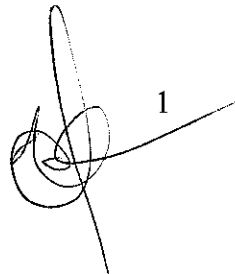
Trata-se de projeto de alteração da Lei Complementar nº 12/1993 inicialmente provocado pela Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, solicitando adequação do texto normativo do art. 7º, I da Resolução nº 06/2015 ao art. 4º, I da Resolução nº 20/2007 – CNMP.

Ab initio, cumpre dizer que a Resolução nº 06/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, apesar de ter sido elaborada após a edição da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, não reproduziu a norma nacional referente a periodicidade das visitas às repartições carcerárias, em virtude das imposições legais previstas no art. 43, VI e no art. 82, XVII da Lei Complementar nº 12/93, que estabelece:

Art. 43 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria criminal:

(...)

VI - visitar os estabelecimentos carcerários civis, militares ou congêneres das comarcas, sempre que julgar conveniente, pelo menos uma vez por mês, relatando suas observações ao Procurador Geral de Justiça, requisitando as medidas e diligências necessárias à remoção das irregularidades constatadas;


1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral

Art. 82 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei:

(...)

XVII - apresentar ao Corregedor Geral do Ministério Público relatório mensal das suas atividades funcionais, bem como da situação carcerária da Comarca em que officie;

Com efeito, estabelece a Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual é órgão de controle nacional das atividades dos membros no exercício da fiscalização da situação carcerária das comarcas, que somente é necessária duas visitas anuais em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I - realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição; (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

Portanto, na época da edição da Resolução nº 06/2015, o Colégio de Procuradores de Justiça estava impedido de reproduzir a regra prevista no regulamento nacional do Conselho Nacional do Ministério Público acerca das visitas às unidades carcerárias, em razão da expressa disposição na lei orgânica piauiense acerca do tema.

Com efeito, fica evidenciado que a alteração da Resolução nº 06/2015

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral

para diminuir a periodicidade das visitas carcerárias pelo Promotor de Justiça da comarca somente será possível após a alteração legislativa da Lei Orgânica do Ministério Público, possibilitando a realização de visitas semestrais nas repartições policiais.

Destarte, faz-se necessária a alteração da Lei Complementar nº 12/93, no sentido de diminuir a periodicidade das visitas mensais para duas visitas anuais, no intuito de adequá-la o texto normativo do art. 7º, I da Resolução nº 06/2015 ao art. 4º, I da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 20/2007.

Diante do exposto, solicito os préstimos dos membros desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto de lei complementar em questão.

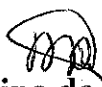
Teresina, 15 de agosto de 2017.

Cleandro Alves de Moura
Procurador-Geral de Justiça

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA****CERTIDÃO**

CERTIFICO que na Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, realizada em 14 de agosto de 2017, presidida pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Cleandro Alves de Moura, foi apreciado e aprovado o Projeto de Lei alterando a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, alterando a periodicidade das visitas carcerárias nas comarcas em que o Promotor de Justiça officie.

Teresina, 15 de agosto de 2017.



Martha Celina de Oliveira Nunes
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça